



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DA VEREADORA **AIMÉE CARVALHO**

Rua da União, 273 - Boa Vista – Recife/PE-CEP 50050-450

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° /2013

Ementa: Institui na Câmara Municipal do Recife a Frente Parlamentar em **Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência Doméstica** e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência Doméstica no âmbito da Câmara Municipal do Recife.

Art. 2º Constitui-se como finalidade a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência Doméstica criar um ambiente de debate e proposições para questões voltadas a referida temática, tendo como principal fito designar a implantação de uma política pública de atenção às mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 3º A Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência Doméstica é uma Frente suprapartidária, composta por 05 (cinco) Vereadores que apoiarem voluntariamente a Frente.

Art. 4º São objetivos da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência Doméstica, sem prejuízos de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos, debates e tomar providências no sentido de:

I – Desenvolver projetos que visem o bem-estar da Mulher Vítima de Violência Doméstica no âmbito do Município do Recife;

II – Acompanhar a execução de planos e projetos relacionados à temática dos Direitos da Mulher Vítima de Violência Doméstica;

III – Viabilizar iniciativas do Legislativo e do Executivo para implantar uma política pública de atenção à Mulher Vítima de Violência Doméstica;

IV- Acompanhar, discutir e sugerir proposições legislativas inerentes à Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica;

Art. 5º Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente e por um Vice-Presidente com caráter permanente e duração máxima de 01 (um) ano sendo acolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus respectivos membros.

Art. 6º As reuniões da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência Doméstica poderão ser ordinárias ou públicas e ocorrerão periodicamente nas datas e locais previamente estabelecidos pelo colegiado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 07 de agosto de 2013.

AIMÉE CARVALHO

Vereadora

JUSTIFICATIVA

No que atine a análise dos dados estatísticos referente ao índice crescente de violência doméstica contra a mulher, foi constatado, consoante, dados atualizados do Mapa da Violência 2012 que a ocorrência de homicídio de Mulheres no Brasil, acontece principalmente no ambiente doméstico.

Mediante a mencionada pesquisa, verificou-se que a taxa de ocorrência no ambiente doméstico é 71,8%, enquanto em vias públicas é 15,6%.

Segundo o referido estudo de forma mais precisa, averiguou-se que “a violência física contra a mulher é predominante (44,2%), seguida da psicológica (20,8%) e da sexual (12,2%). No caso das vítimas que têm entre 20 e 50 anos de idade, o parceiro é o principal agente da violência física. Já nos casos em que as vítimas têm até nove anos de idade e a partir dos 60 anos, os pais e filhos são, respectivamente, os principais agressores, de acordo com dados do Mapa da Violência”.

Sendo assim, o presente projeto tem como principal intuito propor medidas preventivas mediante políticas públicas em prol da defesa e proteção à mulher vítima de violência doméstica na sociedade recifense.

Ora, o trabalho da Frente será o de estimular a implantação de uma política pública de atenção e proteção às mulheres vítimas de violência na capital, com apresentação de projetos e atividades. Podemos citar como exemplos, ações voltadas para levar informações às comunidades sobre a Lei Maria da Penha, visando diminuir e evitar a violência doméstica, principalmente contra mulheres e crianças.

Com a instalação da Frente Parlamentar vamos despertar a conscientização nos vereadores para esta nobre e justa causa, partindo da premissa da importância na elaboração de projetos sociais e educativos que possam preparar o indivíduo para enfrentar as formas de combate à violência doméstica contra a mulher.

Sendo assim, a proposição tem escopo constitucional no que dispõe art. 30, inciso I, da CF/88, vez que atribui competência aos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Corroborando com a legislação supra, o legislativo federal, foi muito feliz com a aprovação do projeto de lei nº 11.340/2006, “Lei Maria da Penha”, onde expõe a toda sociedade o dever de preservar os direitos da Mulher Vítima de Violência Doméstica:

“Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à

dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

“Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Diante do exposto, tendo em vista o cunho meramente preventivo de lúdimo interesse social, encaminho aos demais Pares desta Casa a propositura ora em lide, ansiando pela execução das deliberações positivas que certamente estão embutidas no bojo do projeto.

Recife, 07 de agosto de 2013.

AIMÉE CARVALHO

Vereadora